

A. I. Nº. - 233080.0401/10-9
AUTUADO - SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 04. 11. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2010, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao valor de R\$4.849,87, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho e dezembro de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$22,06, acrescido da multa de 60%;

02 – omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria nos exercícios de 2006 e de 2007, sendo aplicada a multa fixa de R\$100,00;

03 – deixou de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada –, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2006 e 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.629,09, acrescido da multa de 70%;

04 – deixou de recolher ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, exigindo imposto no valor de R\$1.882,30, acrescido da multa de 70%;

05 – deixou de recolher ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição 1

levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, exigindo imposto no valor de R\$1.216,42, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 205, porém posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 218 a 220, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Verifico que a autuação em lide é composta por cinco infrações à legislação do ICMS, sendo a primeira em razão do recolhimento a menos do tributo, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, enquanto que nas demais foram apuradas omissões de saídas e omissões de entrada, tendo os fatos sido apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o contribuinte optou por desistir da lide, promovendo o pagamento do tributo correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233080.0401/10-9, lavrado contra **SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR